**TC 001.438/1993-0**
**Natureza:** I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
**Unidade Jurisdicionada:** Comando da 12ª Região Militar.
**Recorrente:** Vianatur Viana Turismo Ltda. (04.156.527/0001-60)

DESPACHO

Cuidam os presentes autos, originariamente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no Comando da 12ª Região Militar, pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, em face de irregularidades administrativas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

2. Analisam-se, neste momento, embargos de declaração opostos pela empresa Viana Turismo Ltda. (Vianatur) contra o Acórdão 1761/2019-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas, seguindo os pareceres da unidade instrutora (peças 473 e 474) e do Ministério Público de Contas (peça 476), não conheceu de recurso de revisão interposto por aquela empresa em face do Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara (peça 93, p. 36-40), porquanto não preenchidos os devidos requisitos de admissibilidade.

3. O art. 34 da LOTCU estabelece que "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". No §2° do mesmo dispositivo fica estabelecido que "os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de revisão.

4. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam a LOTCU e o RITCU, **admito** o processamento dos presentes embargos de consideração e, em obediência àqueles normativos que regem a atividade desta Casa, **confiro efeito suspensivo** à íntegra da decisão embargada, o Acórdão 1761/2019-TCU-Plenário.

5. Além disso, considerando o pedido de cópia acostado à peça 488, formulado pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (07.223.878/0001-35), e que os presentes autos não possuem natureza sigilosa, e levando em consideração as garantias de acesso à informação previstas em nossa Constituição Federal, na Lei 12.527/2011 e na Resolução-TCU 249/2012, **defiro** o pedido de cópia formulado pelo requerente, **exceto de peças sigilosas**.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à unidade instrutora de origem, para adoção das medidas pertinentes, retornando em seguida a este relator para análise do mérito.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62402145.